

**ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES**  
**2ª CONVOCAÇÃO**

**EMPRESAS: HOTEIS MANTA SA e JOAO RODRIGUES MANTA-HOTEIS DE TURISMO LTDA.**

**DATA: 28 de abril de 2026**

**HORÁRIO: 14h**

**LOCAL: Plataforma Virtual Von Meeting**

No dia 28 de abril de 2026, às 14h, a Administração Judicial das empresas HOTEIS MANTA SA e JOAO RODRIGUES MANTA-HOTEIS DE TURISMO LTDA. (HOTEIS MANTA) deu início à 2ª convocação da Assembleia-Geral de Credores (AGC). A reunião foi realizada de forma virtual pela Plataforma Von Meeting, no contexto do processo de Recuperação Judicial da empresa, em trâmite no Juízo da Vara Regional Empresarial Comarca de Pelotas/RS, sob o número 5014538-96.2025.8.21.0022.

**1. Abertura da Assembleia**

A Administração Judicial iniciou a reunião explicando os procedimentos da AGC virtual e orientando os participantes a entrarem em contato com o suporte da Plataforma Von Meeting pelo WhatsApp (51-98088-7890) em caso de problemas de conexão.

Foi esclarecido que, conforme a **Lei 11.101/2005 (art. 37, §2º)**, a assembleia em 2ª convocação seria instalada com qualquer quórum.

Em seguida, foi indicado o credor BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A, representado por Bianca Galant Borges, para secretariar a reunião. A indicação foi aceita, e dois credores foram designados para assinar a ata ao final.

## 2. Verificação de Quórum

A Administração Judicial apresentou os percentuais de presença por classe de credores:

- **Classe I (Trabalhista):** 45,66% dos créditos representados;
- **Classe II (Garantia Real):** 100,00% dos créditos representados;
- **Classe III (Quirografária):** 0,00% dos créditos representados;
- **Classe IV (ME ou EPP):** 0,00% dos créditos representados.

Desta forma, **a Administração Judicial declarou instalada a Assembleia-Geral de Credores em segunda convocação**, cuja ordem do dia era "a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial". Isso ocorreu porque, em segunda convocação, a assembleia será instalada com qualquer quórum, conforme determina o art. 37, §2º, da Lei 11.101/2005.

Após, procedeu-se à leitura do edital de convocação.

## 3. Deliberações Sobre a Ordem do Dia

Iniciando-se as deliberações acerca da ordem do dia, qual seja, a aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial, concedeu-se a palavra a representante das recuperandas, Dra. Ana Cláudia Redecker.

Realizados os cumprimentos iniciais, a Dra. Ana Cláudia Redecker teceu considerações acerca das dificuldades enfrentadas pelas recuperandas, esclarecendo que não houve modificações em relação ao plano anteriormente apresentado.

Na sequência, foi oportunizada a palavra aos credores para manifestações.

Com a palavra, o Dr. Luiz Ricardo, procurador da VILLARINHO E SÁ ADVOGADOS consignou que, considerando a existência de credores extraconcursais, a convocação em falência não se mostra medida atrativa aos credores, manifestando-se, assim, pela aprovação do plano. Destacou, ainda, a relevância da atividade empresarial das recuperandas para o município de Pelotas.

Por fim, a Dra. Ana Cláudia ratificou as manifestações anteriormente apresentadas pelo Dr. Luiz.

#### **4. Votação**

Ato contínuo, abriu-se a votação para deliberar sobre a ordem do dia, qual seja, aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial.

Realizados e apurados os trabalhos de votação, tudo sob a fiscalização deste Administrador Judicial, das Recuperandas e dos Credores, apurou-se o seguinte resultado:

- **Classe I (Trabalhista):** 100% dos credores votaram pela aprovação do PRJ;
- **Classe II (Garantia Real):** 00% dos créditos e 00% dos credores votaram pela aprovação do PRJ;

Diante disso, na forma do artigo 45 da Lei n.º 11.101/05, que trata do quórum específico para deliberações sobre o Plano de Recuperação Judicial, chegou-se à conclusão de que os credores, por maioria, **rejeitaram** o Plano de Recuperação Judicial, o qual será submetido à apreciação do Poder Judiciário.

A Administração Judicial esclareceu que, considerando o disposto no art. 56, §4º, da LREF, e tendo em vista a rejeição do plano pelos credores, a Administração Judicial deverá submeter à votação da Assembleia-Geral de

Credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial alternativo pelos credores, que deverá, nos termos do §5º do mesmo artigo, ser aprovado por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores.

**Realizada a votação, chegou-se à conclusão de que 89,96% dos credores votaram negativamente à apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias.**

## **5. Ressalvas**

Badesul:

“Primeiramente cabe destacar que o último Quadro Geral de Credores publicado no Evento nº 137 em 22/09/2025 consta o valor desatualizado (R\$ 2.927.260,95), uma vez que a Impugnação de Crédito ajuizada pelo Badesul (nº 5039204-64.2025.8.21.0022) foi julgada procedente em 13/11/2025 (Evento nº 27) para garantir a inscrição do valor R\$ 10.252.295,69 (dez milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), na Classe II – Garantia Real. Superada essa questão de ordem, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial apresenta forma de pagamento não compatível com a origem dos créditos de natureza financeira, além de apresentar 71% de deságio. Afora isso, não há prazo para liquidação, pois os pagamentos estão atrelados a eventos futuros (percentual da receita).

No tocante às cláusulas jurídicas, o plano prevê em seu item ‘7.a.ii’ que a sua aprovação implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no PRJ, situação com a qual o Badesul NÃO concorda.



Ainda no item '7.a.iii', há previsão de que "relativamente ao crédito da classe II, nos termos do subitem "v" do item 4.1.2.2 deste PRJ, durante o transcurso do período de pagamento daquela dívida, desde que estando ela sendo adimplida na forma proposta neste PRJ, fica suspenso em face de quaisquer dos garantidores/devedores solidários e bem assim, das ora recuperandas, a exigibilidade da dívida de forma diversa da aqui proposta" - esta Instituição Financeira não pode concordar com tal previsão, uma vez que se trata de quitação genérica e ampla.

Por fim, a previsão do item '7.d' de que "a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às Recuperandas, garantidores/avalistas e ou devedores com elas solidários, apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial", mais um vez o Badesul registra seu voto contrário no aspecto, uma vez que o plano meramente aprovado não quer dizer que será cumprido e a mera aprovação não é suficiente para que as dívidas se considerem quitadas e os protestos ou demais anotações em cadastros de proteção ao crédito sejam excluídos. Desta forma, o item também resta objetado.

No que tocante à impugnação às cláusulas de novação, extinção, liberação, isenção da dívida e suspensão ou extinção das ações executivas contra os coobrigados dos títulos habilitados na recuperação judicial, além de ser pacífico o direito ao prosseguimento (art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05), não traz prejuízo algum à recuperanda.



Não há que se cogitar em suspensão da exigibilidade do crédito perante os coobrigados, primeiramente porque vai de encontro com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há renúncia a direito e nem pode haver impedimento de buscar eventual saldo/obrigação dos coobrigados em face de plano eventualmente aprovado.

Ressalta-se o entendimento sumulado do STJ, exposto na súmula 581: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Diante destas condições, a Agência de Fomento do Estado do RS não tem outra opção que não a de ressalvar o seu voto na AGC no tocante ao plano apresentado, em especial as cláusulas referidas acima, pois as condições e o deságio proposto não estão minimamente aderentes às políticas de recuperação de crédito da Badesul, e, salvo melhor juízo, infringindo a Lei, que veda o enriquecimento ilícito. O plano apresentado não remunera adequadamente recursos financeiros públicos subsidiados que são.

Importante destacar que a proposta apresentada não envolve a alienação do imóvel matriculado sob o nº 1364 do Registro de Imóveis de Pelotas/RS – bem hipotecado ao Badesul – e qualquer alteração neste sentido deve ser debatida diretamente com este credor, uma vez que o Badesul não autoriza a alienação dos bens hipotecados, a menos que o produto desta venda, previamente autorizada pelo Badesul (inclusive no que tange à avaliação para a venda), fosse utilizado para quitar primeiramente os débitos com o Badesul.

Dessa forma, necessário que conste tal ressalva em ata da assembleia de credores na qual se vote o Plano. Assim, o Badesul não pode concordar com as referidas cláusulas.”

## **6. Encerramento**

Após a leitura da ata, os presentes a aprovaram por unanimidade. Diante de nada mais ter sido requerido, o Presidente determinou o encerramento da presente Ata de Assembleia de Credores, que foi redigida por mim, **Secretária** \_\_\_\_\_, lida e aprovada. O documento segue assinado pelo Presidente, pois dois credores de cada classe, pela representante da recuperanda e por este Secretário. Nada mais tendo sido solicitado, a reunião foi encerrada.

Pelotas/RS, 28 de abril de 2026

**VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**  
MATEUS PORTAL

HOTEIS MANTA  
Procuradora da recuperanda  
Ana Cláudia Redecker

### **Classe I - Trabalhista**

**VILLARINHO & SA ADVOGADOS**  
Representante do credor  
Luiz Ricardo de Azeredo Sa

### **Classe II – Garantia Real**

**BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A**

Representante do Credor  
Bianca Galant Borges